



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

DECRETO Nº , DE DE DE 2018.

Altera o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, para dispor sobre a contratação de reserva de capacidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A energia de reserva e a potência associada à energia de reserva a que se referem o art. 3º, § 3º, e o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será contratada mediante leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, direta ou indiretamente, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

.....
 § 1º-A. Para os efeitos deste Decreto entende-se por potência associada à energia de reserva a contratação para atender necessidade de potência, denominada reserva de capacidade, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....
 § 2º-A. Será objeto de contratação de potência associada à energia de reserva aquela proveniente de:

I - novos empreendimentos de geração de que trata o art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.848, de 2004;
 e

II - empreendimentos de que trata o art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004.

.....
 § 4º A energia de reserva e a potência associada à energia de reserva adquirida nos leilões não poderá constituir lastro para revenda de energia, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

§ 5º A energia de reserva e a potência associada à energia de reserva será contabilizada e liquidada exclusivamente no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 6º Os leilões de que trata o **caput** poderão ser realizados por região geo-elétrica do SIN.”
 (NR)

“Art. 2º-A. A contratação da potência associada à energia de reserva será formalizada mediante a celebração de Contrato de Potência associada à Energia de Reserva - CPER entre os agentes vendedores nos leilões previstos no art. 1º e a CCEE, como representante dos agentes de consumo, incluindo os consumidores livres, aqueles referidos no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores.

Parágrafo único. Os CPER terão prazo de cinco a vinte e cinco anos e poderão ser celebrados exclusivamente na modalidade por disponibilidade de energia.” (NR)

“Art. 3º-A. Para cumprimento do disposto no art. 3º, § 3º, e no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, e neste Decreto, todos os agentes de distribuição, consumidores livres - inclusive aqueles previstos no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 1996 - bem como os autoprodutores deverão firmar coma a CCEE CONUER ou aditivo ao CONUER.

Parágrafo único. Caberá à ANEEL disciplinar a aplicação de penalidades pelo descumprimento do disposto no **caput**, que poderá abranger, inclusive, a exclusão de agentes da CCEE.” (NR)

“Art. 4º Todos os custos decorrentes da contratação da energia de reserva e da potência associada à energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluindo os consumidores livres e aqueles referidos no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, mediante encargo específico, a ser disciplinado pela ANEEL.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

V - receber os valores da Energia de Reserva liquidados no Mercado de Curto Prazo, nos termos do art. 1º, § 5º;

VI - ressarcir os custos de estruturação e de gestão dos Contratos e da Conta de que trata este Decreto;

VII - efetuar os pagamentos devidos aos agentes vendedores, nos termos dos CPER;

VIII - receber os valores pagos a título de penalidades relativas à Potência associada à Energia de Reserva; e

IX - receber os valores da energia proveniente do despacho de Potência associada à Energia de Reserva liquidados no Mercado de Curto Prazo, nos termos do art. 1º, § 5º.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de potência associada à Energia de Reserva a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º Poderão ser segmentados por região geo-elétrica os montantes de energia de reserva e de potência associada à energia de reserva, com base em estudos da EPE.” (NR)

“Art. 7º Em relação aos leilões de que trata este Decreto, a entrada em operação comercial das unidades geradoras do empreendimento que comporá a Reserva poderá ocorrer durante os anos subsequentes ao início da entrega da energia contratada, ficando assegurada, neste caso, a contratação de toda a parcela da garantia física e da potência proveniente do respectivo empreendimento que for contratado como Reserva.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2018; 197º da Independência e 130º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Duarte Franco, Agente Administrativo**, em 22/10/2018, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0222842** e o código CRC **D2541009**.



Referência: Processo nº 48360.000301/2018-16

SEI nº 0222842